



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005998/2003-87
Recurso nº : 132.748
Acórdão nº : 303-33.612
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : MOISÉS ALVES DE CARVALHO
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF


ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento em relação à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

DM

Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 11/18), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, em razão da não comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), exercício 1999, referente o imóvel rural “Fazenda Lagoa e Mimoso”, localizada no município de Serranópolis/GO.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 15), que a falta de recolhimento apontada é decorrente do não cumprimento da legislação no que tange a comprovação da totalidade das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal) declaradas na DITR/99.

Intimado a apresentar Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de Imóvel competente e Ato Declaratório Ambiental/ADA expedido pelo IBAMA, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual as áreas declaradas como isentas foram desconsideradas como tal, procedendo-se ao lançamento suplementar do ITR.

A exigência se encontra capitulada na Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/00, Decreto nº 4.382/02, Instruções Normativas SRF nº 43/97, com a redação dada pela de nº 67/97, nº 73/00, nº 60/01, bem como a de nº 256/02.

A cobrança da multa se encontra prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne os juros de mora, estes se encontram fundamentados no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Conforme AR de fls. 20, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, apresentando tempestiva Impugnação às fls.23/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/36, bem como alegando sucintamente que:

i. preliminarmente, não infringiu nenhum dispositivo legal, pois além de cumprir com todas as obrigações acerca deste caso, não deixou de promover em lugar e tempo algum as inscrições, transcrições ou averbações conforme as determinações dos órgãos competentes e legislação;

ii. note-se que, mesmo anteriormente, precisamente nos dias 26/01/94 e 20/03/96, respectivamente, quanto às matrículas 2.839 e 2.967, cumpriu com suas obrigações, averbando e delimitando as áreas de preservação permanente e as de reserva legal, conforme comprovam os documentos de nºs 02/07;

Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

iii. não tomou conhecimento do teor das Instruções Normativas SRF nºs 43/97 e 67/97, tendo em vista ser um singelo camponês, além disso, não consta do Auto de Infração o meio de publicação destas medidas, certamente porque é uma norma interna não alcançando o sujeito passivo;

iv. o ADA já fora solicitado ao IBAMA (docs. 08/09), elidindo as exigências do presente feito, culminando na desconstituição da causa e efeitos existentes e pretendidos com a lavratura do Auto de Infração em tela;

v. as exigências constantes no item "a" do Auto de Infração não procedem, visto que o contribuinte antes mesmo da vigência das Instruções Normativas, com exceção da protocolização do ADA, realizou as averbações previstas em lei, cumprindo com suas obrigações;

vi. declarou o imposto na razão de R\$ 1.624,36, tendo em vista o grau de utilização e índice de 100% e 0,30, respectivamente, entretanto, a SRF apurou o montante de R\$ 11.298,00, encontrando uma diferença de R\$ 9.673,64, decorrente da alteração do grau de utilização e índice, 76,7% e 1.60, respectivamente, devido à suspeita de que não tivesse ocorrido a averbação e a protocolização do ADA;

vii. no tocante a multa, esta merece ser rechaçada, visto que tal penalidade só poderia ser aplicada caso não tivesse procedido as averbações, locações e delimitações, bem como protocolizações das reservas e dos ADAs, logo, não havendo omissão nesse sentido, resta desconstituída a aplicação da multa;

viii. os juros de mora é decorrente da suposta falta de recolhimento da diferença do imposto, o que motivou a causa e efeitos do referido Auto de Infração, a culminar na aplicação de multa e juros moratórios, contudo, sendo hipotética a diferença apurada, esta não merece guarida, visto que não condiz com a realidade fática e jurídica, haja vista a documentação acostada.

Isto posto, o contribuinte requer que, na remota hipótese de rejeição dos argumentos prefacialmente articulados, seja, no mérito, julgada procedente sua Impugnação, desconstituindo as causas e efeitos do Auto de Infração, eximindo-o da obrigação tributária ora imposta indevidamente.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 39/45), a qual julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.



Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

A protocolização, junto ao IBAMA, do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo fixado através de ato normativo, não faz prova a favor da exclusão das áreas de interesse ambiental - Utilização Limitada/Reserva Legal e Preservação Permanente-, para efeito de apuração do ITR.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs intempestivo Recurso Voluntário às fls. 49/51, acompanhado dos documentos de fls. 52/55, reiterando argumentos e pedidos já apresentados, assim como, aduzindo, ainda, que não fora devidamente intimado da r.decisão, visto que a intimação foi enviada a seu endereço antigo e não ao novo, constante em sua impugnação.

Portanto, alega, resta claro que o ato praticado está eivado de nulidade, posto que recebeu a intimação 03 dias da preclusão do prazo, cerceando seu direito de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mais, ressalta que não deixou de cumprir a legislação ao não protocolizar o ADA, haja vista que não causou detrimento algum ao meio ambiente, bem como pelo fato de ser um ato acessório.

Nestes termos, preliminarmente, roga pela improcedência da intimação, a fim de que seja reaberto prazo para fundamentar melhor as razões do recurso, e, se assim não entender, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, declarando a insubsistência do arrolamento de bens que ora se oferece.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 65.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 74 última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Notadamente quanto à questão da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, cumpre-nos tecer algumas considerações.

Segundo apontado pelo Recorrente em seu Recurso, quando da apresentação de sua peça impugnatória, indicou novo endereço para recebimento de notificações, diverso do constante do Auto de Infração.

Por tal motivo, qual seja, recebimento de intimação da decisão *a quo* em endereço desatualizado, declara que tomou conhecimento desta somente 3 dias antes do prazo concedido, o que acarretou-lhe cerceamento do direito de defesa, com a protocolização de sua defesa um dia após o término do prazo inicialmente imposto (30 dias do recebimento da intimação referente ao AR de fls. 48).

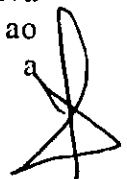
Com efeito, conforme se denota dos autos às fls. 34, 35, 52, 56, 57, 62, 65, 67 o imóvel teve seu endereço alterado, havendo a devida indicação do novo domicílio tributário do contribuinte às fls.23, em sede de Impugnação.

Apura-se da correspondência de fls. 62, que uma vez mais intimado no endereço "antigo", desta vez para apresentar nova Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 61), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **certificou que o contribuinte, de fato, mudara-se.**

E, como restou frustrada tal intimação, daí sim a autoridade administrativa providenciou nova intimação, a qual se deu em 14/12/2004, porém, agora no endereço correto (AR fls. 67), da qual o contribuinte manifestou-se em 20/12/2004 (fls.64).

Deste modo, nítido está que a intimação de fls. 46, que dava ciência da decisão da DRJ Brasília/DF, fora, de fato, recebida em endereço incorreto.

Disto constata-se que, uma vez recebida a intimação, que dava ciência da decisão *a quo*, em endereço incorreto, mesmo que encaminhada ao contribuinte posteriormente (por pessoa desconhecida), prejudicou-lhe a



Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

protocolização na data inicialmente aprezada, mas, mais do que isso, não se sabe quando esta fora efetivamente recebida pelo contribuinte.

Por conseqüência, há que se observar o que dispõe o inciso II do §2º, art. 23, do Decreto 70235, de 06/03/1972, o qual remete-se ao inciso II do *caput* do mesmo artigo, como se pode ver a seguir:

“Art. 23 Far-se-á a intimação:

(...)

II – **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de **recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**;

(...)

§2º **Considera-se feita a intimação:**

(...)

II – **no caso do inciso II do caput deste artigo**, na data do recebimento ou, **se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;**”

Desse modo, devido ao desconhecimento da data de recebimento da referida intimação pelo contribuinte, posto que encaminhada por pessoa desconhecida, em virtude de sua realização em endereço incorreto, impõe-se a aplicação da norma supra.

Logo, se a data da expedição da intimação fora 05/07/2004, conforme atestado pelo carimbo de fls. 48, **a data do recebimento**, conforme aplicação do inciso II do §2º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, **deu-se em 20/07/2004**, da qual inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário, exaurindo-se em **19/08/2004**.

Como fora protocolizado em 05/08/2004, o Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo, passando-se ao exame das questões de mérito.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte não cumpriu “os requisitos previstos na legislação para comprovação da totalidade das áreas”, posto que protocolou o Ato Declaratório Ambiental – ADA à destempo, segundo ressaltado pela decisão de primeira instância (fls. 44 e 45).

Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos

incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)
(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:
Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base

Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documentos, já quando da apresentação da Impugnação, que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), quais sejam: a devida averbação na matrícula do imóvel, conforme Certidão de fls.29, efetuada, aliás, anteriormente à autuação (conforme reconhecido pela decisão a quo – fls. 45), assim como, o próprio Ato Declaratório Ambiental – ADA, acostado às fls.34/35.

No mais, a autoridade autuadora não trouxe sequer um elemento que refutasse o que fora declarado pelo contribuinte.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação

Processo nº : 10120.005998/2003-87
Acórdão nº : 303-33.612

Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLY - Relator